



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

05-02-13

SEB

=====

104 TC-001329/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2011.

Prefeitos: Celso Soares Nogueira e João Carlos da Silva Torres.

Períodos: (01-01-11 a 08-03-11) e (09-03-11 a 31-12-11).

Advogado: Alessandra Rafaela Barbosa.

Acompanha: TC-001329/126/11.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	25,70%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	65,04%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	17,71%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	45,22%
Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – superávit (8,55%)	R\$1.920.731,27
Resultado Financeiro – superávit	R\$3.626.910,58
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	4,19%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 (fls. 14/38) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/16) – **a.1)** O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade. a.2) Ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, desatendendo os artigos 227, “caput”, da Constituição Federal e 4º, “caput” e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei federal n. 8.069/90.

a.3) A Prefeitura não tomou providências para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei federal n. 10.098/2000). a.4) Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - O Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fls. 03 e 04 do anexo I), descumprindo os artigos 11, 17 e 19 da Lei federal n. 11.445/2007 e 18 da Lei federal n. 12.305/2010.

b) Dívida de Curto Prazo (fl. 17) – Aumento de 38,97% no montante dos Restos a Pagar, em relação ao exercício anterior.

c) Fiscalização das Receitas (fl. 18) – O Município, no tocante à atividade dos cartórios, não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, descumprindo o artigo 11 da LRF.

d) Dívida Ativa (fl. 19) – Aumento de 72,42% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

e) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 26/27) – Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, descumprindo o artigo 96 da Lei federal n. 4.320/64. Falhas nos registros e controles feitos pela tesouraria e contabilidade da Prefeitura em relação às informações fornecidas ao Sistema AUDESP.

f) Falhas de Instrução (fls. 28/29) – Realização de contratação por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação, desatendendo o artigo 25, I, da Lei federal n. 8.666/93.

g) Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 31) – Os serviços de abastecimento e distribuição de água são realizados pela SABESP, mediante concessão estadual vencida desde 2005. Existe um projeto na Câmara Municipal com a proposta para renovação da concessão por mais 30 anos (declaração à fl. 241 do anexo II).

h) Coleta e tratamento de esgoto (fl. 31) – Os serviços são realizados pela SABESP, mediante concessão estadual vencida desde 2005. Existe um projeto na Câmara Municipal com a proposta para renovação da concessão por mais 30 anos (declaração à fl. 241 do anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 32) – Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP no Balanço Financeiro, em afronta ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 33/34) – Não atendimento às recomendações desta E. Corte.

1.3 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 39/40), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 41) solicitou o Senhor Prefeito (fls. 44/45), por meio de sua advogada (procuração à fl. 46), prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 49), tendo sido apresentadas justificativas e documentos (fls. 50/309) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 53/54) – 1) O PPA e a LDO contemplam, sim, unidades de medidas, metas físicas a serem atingidas e os custos financeiros, conforme documentos ns. 1 e 2 (juntados às fls. 70 e 71). Para tal indicação não existem regras; cada ente estabelece a que mais facilidade lhe traga, quando da aferição do cumprimento de tais metas. E, os valores financeiros foram devidamente detalhados, em cumprimento ao disposto na Lei federal n. 101/00, em seu artigo 4º, que apenas delimita a obrigatoriedade quanto às metas.

b) Dívida de Curto Prazo (fls. 54/56) – O aumento de 38,97% dos Restos a Pagar deu-se em virtude de realização de obras, aquisições de equipamentos junto ao Ministério da Agricultura e Secretaria do Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, no intuito de promover o bem estar social e coletivo, através de convênios cujos recursos foram depositados na conta do Município (doc 3 às fls. 72/73). Aliás, a Prefeitura possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo, segundo relatório da fiscalização.

c) Fiscalização das Receitas (fls. 56/58) – Não havia um consenso entre a associação que representa os cartórios e os municípios que queriam realizar a cobrança do ISSQN, fato este que trazia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

insegurança jurídica para que tais estabelecimentos fossem cobrados. O Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo a questão, de acordo com os Embargos de Declaração no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 557.643 – Paraná, Segunda Turma, de 15/12/2009, Relator Ministro EROS GRAU (cópia do acórdão à fl. 57). Apesar da necessidade da cobrança, existem dificuldades e/ou impossibilidade para o seu cumprimento. Joanópolis faz parte da Comarca de Piracaia, onde ocorre a maioria das movimentações, e, portanto, o imposto acaba sendo recolhido no município vizinho. O cartório local presta serviços numa variável de R\$ 60,00 a R\$ 70,00 por mês, em média (segundo levantamento informal em contato com responsável pelo setor). A Prefeitura notificou o Cartório de Notas para providências quanto à adequação destes pagamentos (doc. 4 à fl. 74). Ademais, estuda-se também a possibilidade de ingressar com medida judicial a fim de retroagir a cobrança do imposto.

d) Dívida Ativa (fls. 58/60) – O aumento de 72,42% no montante da Dívida Ativa decorre de lançamentos de IPTU retroativos ao exercício de 2006 da Pousada e Chalés Monte das Oliveiras (localizados na divisa com o município de Vargem, restando como responsável Joanópolis, após disputa territorial), já encaminhados para execução fiscal junto ao Fórum da Comarca.

e) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 60/61) – Em relação ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, providências estão sendo tomadas para solução do problema e cumprimento da lei. Neste sentido, o Município editou o Decreto n. 2379 de 31 de março de 2012, tratado pela Portaria 828 da STN e alterada pela Portaria 231 (doc. Anexo). Quanto às falhas nos registros e controles, os números apresentados são os corretos, condizendo com os saldos dos bancos, diferindo somente o apurado pelo AUDESP, causando estranheza, uma vez que o lançamento foi feito em consonância com o boletim de caixa (doc. 6 à fls. 245/246). A Prefeitura se compromete a apurar o ocorrido.

f) Falhas de Instrução (fls. 61/65) – A contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. amolda-se à inexigibilidade decorrente da inviabilidade de competição, em face de alguns pressupostos que autorizariam a instauração de licitação (atestado de exclusividade à fls. 247/251 emitido pela Câmara Brasileira do Livro - CBL). Sobre o assunto, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 89/2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado pela Secretaria das Sessões. Em casos de inexigibilidade, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição entre os particulares não teria como fazê-lo, em face da ausência de concorrentes ou de critérios objetivos de julgamento. *“Não havendo disputa, não há como falar-se em licitação”*.

g) Abastecimento e Distribuição de Água e h) Coleta e tratamento de esgoto (fls. 65/67) – Encontra-se tramitando na Câmara o Projeto de Lei n. 33/2011 que versa sobre a *“autorização ao Poder Público Executivo a celebrar convênios de cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento Básico e Energia; delega as competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário à ARSESP; autoriza a celebração de contrato de prorrogação com a SABESP e dá outras providências”*. Frise-se que medidas foram tomadas, o que poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 67) – Não ocorreram divergências entre os dados informados pois os lançamentos realizados no Sistema AUDESP foram feitos sem erro algum, conforme análise do Boletim de Caixa n. 000175, cumprindo-se, portanto, o princípio da transparência e evidenciação contábil.

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 67/68) – A Prefeitura está se esforçando para se adequar às orientações e recomendações desta E. Corte, o que poderá ser verificado.

A defesa não se manifestou, no item a) Planejamento das Políticas Públicas, sobre:

a.2) Ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente;

a.3) A Prefeitura não tomou providências para acessibilidade em prédios públicos;

a.4) O Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

1.5 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) A **Unidade Econômica** (fls. 310/311) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, considerando satisfatórios os resultados obtidos no exercício.

b) A **Chefia da ATJ** (fls. 312/315) também opinou pela emissão de **parecer favorável**, recomendando ao Prefeito que regularize as divergências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Dívida de Curto Prazo; Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, Bens Patrimoniais, Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP, Atendimento às Recomendações do Tribunal, Contratos (Coleta e Tratamento de Esgoto) e Licitações (cumpra rigorosamente as determinações da Lei federal n. 8.666/93 em suas formalizações).

1.6 O **DD. Ministério Público de Contas** (fls. 316/327) assim se manifestou:

- A alegação da Prefeitura para se eximir de instituir a cobrança do ISSQN devido à dificuldade e/ou impossibilidade do cumprimento efetivo não prospera, visto ser um município pequeno, de baixa arrecadação própria; qualquer receita de sua competência ganha importância, merecendo ser prevista e arrecadada. Embora tenha notificado o Cartório de Notas de Joanópolis para proceder à adequação referente ao pagamento do ISSQN, tal medida não é suficiente para afastar a reprimenda imposta pela LRF, uma vez que o artigo 11 exige a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, não se contentando com a mera promessa de cobrança. Há tempos deixou de ser matéria controversa. Aliás, desde o julgamento da ADI 3089, pelo STF, consolidou-se o entendimento sobre a possibilidade da cobrança (Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 13-02-2008. No mesmo sentido o Recurso Extraordinário 557.643-AgR, Relator Ministro Eros Grau em 10-02-2009, Segunda Turma). Sugeriu a sanção prevista no artigo 11, parágrafo único da LRF, com relação às atividades dos Cartórios, comunicando este fato ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

- A respeito da dívida ativa; recomendou o aprimoramento do sistema de cobrança.

- A continuidade dos serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto, realizados pela SABESP com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão vencida, merece ser relevada, alertando que poderá ensejar em ato de improbidade administrativa e aplicação de multa, com fulcro no inciso II do artigo 104 da Lei n. 709/93.

- Em relação ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, recomendou ao Município aprimorar suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal.

- Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos necessitam ser elaborados, conforme estabelecido pelas Leis n. 12.305/10 e 11.445/07.

- Deve ser efetivamente providenciada a acessibilidade em prédios públicos dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- Nos itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP”, a Prefeitura deve observar a correta contabilização dos dados e as informações ao Sistema AUDESP.

- Sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos incisos II e VI do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93.

Por fim, opinou pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas.**

1.7 Os autos informam que:

a) a receita prevista para 2011 foi de R\$ 26.182.300,00 e a realizada, de R\$ 22.467.629,94 (fl. 16). Apurou-se déficit de arrecadação de R\$ 3.714.670,06, isto é, 14,19% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 8,55% (fl. 16), isto é, R\$ 1.920.731,27.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 3.626.910,58 e, em 2010, superávit de R\$ 2.546.643,78¹. O estoque de

¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 17 do relatório 16 do Anexo I:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	2.817.653,89	271.010,11	2.546.643,78
2011	4.003.523,37	376.612,79	3.626.910,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restos a pagar em 2010 foi de R\$ 224.762,39 e um ano depois passou para R\$ 330.828,09².

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 1.735.186,85 e, em 2010, de R\$ 1.006.377,30, apresentando um acréscimo de 72,42%. No exercício foram recebidos R\$ 272.868,91, isto é, 27,11% do estoque (fl. 19). Os mecanismos aplicados pela municipalidade não foram eficientes na cobrança dos débitos registrados em sua Dívida Ativa.

O endividamento de curto prazo atingiu no exercício R\$ 376.612,79 e, em 31-12-2010 era de R\$ 271.010,11 (fl. 17).

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 103.556,29. Já em 2011 inexisteram dívidas, demonstrando uma redução de 100% em relação ao exercício anterior (fl. 18).

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 45,22%³ (fls. 20/21) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF.

c) O Município aplicou no ensino 25,70%⁴ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 21/22). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 65,04% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei federal n. 11.494/07.

d) Na saúde, o Município investiu 17,71%⁵ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 22/23).

² Dados de fl. 17.

³ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 20)
Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%-

	Período			
	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	--	8.870.741,01	9.138.021,10	9.428.209,30
RCL	--	19.285.217,19	20.112.309,11	20.849.040,00
%	--	46,00%	45,43%	45,22%

⁴ Demonstrativo das despesas com ensino (fl.21):

Receita de impostos e transferências	R\$15.056.313,74	100%
Despesas com recursos próprios (após ajustes da fiscalização) FUNDEB	R\$ 3.868.882,98	25,70%
Total das transferências + rendimentos	R\$5.282.098,34	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$3.435.512,48	65,04%
Demais despesas	R\$1.846.414,14	34,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, PASEP e FGTS) foram encontrados em ordem (fl. 25).

f) Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei municipal n. 1.509, de 04-04-/2008, sendo reajustados pela Lei municipal n. 1.628, de 14-01-2011, não ocorrendo pagamentos indevidos (fl. 26).

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores⁶, previsto no artigo 29-A da Constituição (fl. 28).

h) Os recursos recebidos a título de “multas de trânsito” foram aplicados nos termos do artigo 320 da Lei federal n. 9.503/97, sendo providenciado o repasse de 5% ao FUNSET nos termos do parágrafo único do mesmo preceito (fl. 24);

As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas em cumprimento aos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336, de 2001, não restando em conta vinculada, em 31-12-2011, nenhum valor correspondente (fl. 24);

O Município aplicou corretamente os recursos provenientes dos Royalties, por meio de conta bancária vinculada, nos moldes dos artigos 8º da Lei federal n. 7.990/89 e 24 do Decreto federal n. 1/91 (fl. 24).

i) A Prefeitura efetuou os depósitos devidos dos precatórios (regime ordinário) no valor de R\$ 36.695,86, depositando-o em conta vinculada (fl. 25).

1.8 Pareceres anteriores:

⁵	Demonstrativo da aplicação de recursos da Saúde (fl. 23):	
	Receita de Impostos	R\$14.648.475,66
	Valor aplicado em Ações e Serviços da Saúde	R\$ 2.594.343,27
	Índice Apurado	17,71%

⁶ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal de Joanópolis de 2011 (Fl. 13 do TC-002871/026/11):

População do Município	11.768	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	12.777.193,70	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	894.403,56	7,00%
Total de despesas do exercício	841.491,27	6,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2008 – Favorável, com ressalvas (TC-001994/026/08 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE/SP de 24-02-10).

2009 - Favorável, com recomendações (TC-0000459/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE/SP de 30-07-11).

2010 – Desfavorável⁷ (TC-002857/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, publicado no DOE/SP de 08-11-12).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1,7 retro) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), com recursos do FUNDEB (Lei Federal n. 11.494/07, artigo 21), na saúde (ADCT, artigo 77) e com despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Também foram bem aplicados os recursos da CIDE, Royalties e Multas de Trânsito e regularmente depositados os valores a título de precatórios. Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo. E foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

E finalmente, o Município demonstrou resultados favoráveis, com superávit orçamentário de R\$ 1.920.731,27 (8,55%), financeiro de R\$ 3.626.910,58 e um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 4,19%.

2.2 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, tais como: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Abastecimento e Distribuição

⁷ Aplicação de apenas 92,21% dos recursos recebidos do FUNDEB, inferiores aos 95% mínimos de que trata o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

Obs.: Não houve interposição de pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Água”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Fidedignidade dos Dados Informados pelo Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, contudo, ressalvas e recomendações.

2.3 As transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0770/007/12⁸). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por tempo determinado (TC-0729/007/12⁹).

O processo acessório TC-001329/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado pela Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica e Chefia) e do DD. Ministério Público de Contas (exceto quanto à aplicação de multa) e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, relativas ao exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Abastecimento e Distribuição de Água”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Fidedignidade dos Dados informados pelo Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas. Recomendo à Prefeitura que:

- a) Aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- b) Promova a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- c) Providencie efetivamente acessibilidade em prédios públicos aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

⁸ Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular – DOE/SP de 13/12/2012.

⁹ Pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa e implante a cobrança do ISSQN relativo à atividade dos Cartorários;

e) Cumpra o disposto na Lei federal n. 8.666/93 em relação às licitações;

f) Regularize efetivamente os contratos referentes ao Abastecimento e Distribuição de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto;

g) Observe a correta contabilização dos dados e as informações ao Sistema AUDESP, e;

h) Atenda às Instruções desta E. Corte quanto à remessa de documentos e às recomendações exaradas.

Por fim, determino que o processo acessório TC-001329/126/11 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO